



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 28 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.145 - Processo n.º 10845/006588/86-16

Recorrente S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

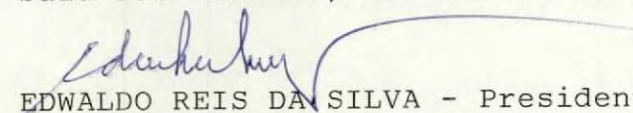
Recorrid DRF - SANTOS

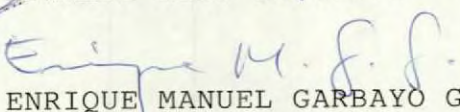
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.252

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 MAI 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Sálvio Medeiros Costa, Ubaldo Campello Neto, José Affon-
so Monteiro de Barros Menusier, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de
Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.145 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.252
RECORRENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO

R E L A T Ó R I O

Aos 24/07/86, a "Petrobrás Comércio Internacional S/A - INTERBRÁS" requereu a realização de vistoria aduaneira para 2.263 sacos, contendo arroz branco, polido, integrantes de uma partida de 5.000 sacos descarregados do navio "Kalyn", entrado aos 18/5/86, e despachados pela Declaração de Importação nº 018.395/86 (fl. 01).

2. À fl. 107, a ora recorrente protestou ... "pela realização da vistoria mais de noventa dias após a chegada do navio acima mencionado, já que se trata de mercadoria perecível e portanto teve seu estado agravado pelo lapso de tempo decorrido desde então. Requer que esta ressalva seja inserida no quadro pertinente do termo de vistoria quando da lavratura do mesmo. Outrossim, entende a requerente que deverá ser designado técnico certificante para apuração das eventuais avarias, pelo que informa que o engenheiro agrônomo Nelson Teixeira será o técnico do transportador marítimo nesta vistoria".

3. A seguir, a ora recorrente requer, à fl. 110 ... "a junta da ao Processo de Vistoria Oficial, da Ata de Protesto Marítimo lavrada pelo Comandante da embarcação, com a respectiva tradução juramentada e registrada no Cartório de Títulos e Documentos desta cidade, onde está comprovada a excludente de responsabilidade do "Transportador Marítimo" por eventuais avarias durante o curso da viagem marítima".

4. Às fls. 111/112, a ora recorrente formula seis quesitos, para serem respondidos pelo técnico certificante nomeado para a vistoria aduaneira. (Leio os quesitos em sessão.)

5. À fl. 121, a ora recorrente requer que se "faça constar no respectivo quadro de observações do termo de vistoria aduaneira a ser emitido por essa D.R.F., o seguinte:

"PROTESTA O TRANSPORTADOR MARÍTIMO PELO FATO DO TÉCNICO CERTIFICANTE NOMEADO PELA DRF/SANTOS TER COLETADO AMOSTRAS NA CARGA, SEM CONTUDO SUBMETÊ-LA A ANÁLISES LABORATORIAIS".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6. À fl. 122, há laudo técnico assinado pelo perito oficial, cujo inteiro teor leio em sessão.

7. Às fls. 123 a 126, encontra-se o respectivo termo de vistoria aduaneira, no qual se responsabiliza a suplicante pelo extravio de 32.992 kg da mercadoria especificada no quadro 04.01.01 do demonstrativo anexo, bem como pela avaria total (conforme laudo técnico de fl. 122) da mercadoria descrita no quadro 04.01.02 do referido demonstrativo.

8. À fl. 129, o técnico certificante Nicolau A. V. Priolli respondeu da seguinte maneira aos quesitos formulados pela ora recorrente, às fls. 111/112. (Leio em sessão.)

9. Às fls. 134 a 146, a exigência fiscal é impugnada com apoio nas seguintes razões de fato e de direito:

a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam";

b) ocorrência de caso fortuito ou força maior ("o navio suportou mau tempo, chegando a atingir a intensidade oito na escala Beaufort, com mar tempestuoso quebrando no convés e cobrindo as escotilhas do navio"), conforme protesto marítimo lavrado pelo comandante da embarcação, apresentado à DRF - Santos (Esse Protesto Marítimo não foi ratificado judicialmente no Brasil, admite a ora recorrente.);

c) improcede a afirmação do perito oficial, de que o navio transportador é graneleiro e não apropriado para o transporte de sacaria, porque não possui ventilação própria (Leio o inteiro teor da argumentação da recorrente com relação a esse tópico.);

d) inexistência do extravio (se houve foi por vazamento). Sugere que seja ouvida a INTERBRÁS, bem como a COBEC, sobre o assunto;

e) falta de exame laboratorial (a depreciação foi fixada a partir de simples exame visual);

f) agravamento da avaria registrada na descarga, tendo em vista que a vistoria aduaneira foi realizada quando já haviam decorrido 90 dias (Refuta-se a informação do perito oficial, de que o armazém portuário onde o arroz estava depositado teria boas condições de ventilação e fitossanitárias);

g) a mercadoria avariada ainda teria um valor residual, haja vista que ela ainda pode ser utilizada para fins industriais, tais como: cervejaria, cola, fertilizantes, ração animal, etc;

h) inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional, por se tratar de mercadoria importada com isenção de tributos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

i) finalmente, protesta pela apresentação de outras provas, pois está aguardando o laudo em preparação pelo perito que no meou para acompanhar os trabalhos da Comissão Vistoriadora, o Dr. Nelson Teixeira.

10. Às fls. 147/148, há cópia da Nota de Protesto Marítimo.

11. Às fls. 151 a 153, há aditamento à impugnação, com as conclusões do laudo elaborado pelos peritos da ora recorrente. (Leio em sessão o mencionado documento.)

12. Às fls. 154 a 161, anexou-se o referido laudo técnico.

13. Às fls. 162 a 166, há informação fiscal refutando os argumentos da impugnação e discordando do laudo de fls. 154 a 161.

14. Às fls. 178/179, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, arrimando-se, para tanto, nos fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 171 a 177, que leio, na íntegra, em sessão.

15. No recurso de fls. 183 "usque" 193, são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o relatório.

EMCC

V O T O

Voto pela conversão do presente julgamento em diligência junto à repartição de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) o perito oficial se pronuncie sobre o laudo de fls. 154 a 161;

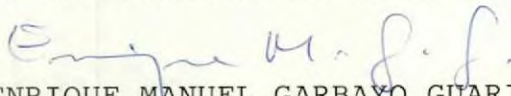
b) o órgão de origem informe a destinação dada à mercadoria avariada;

c) o órgão de origem se manifeste acerca do argumento, apresentado pela ora recorrente, de que o navio "Kalyn" é adequado para o transporte de arroz (fl.187, item 21);

d) sejam ouvidas a INTERBRÁS e a COBEC a respeito do argüido à fl. 188, itens 22 a 24.

Após, dar-se-á vista do processo à suplicante, para que possa pronunciar-se sobre os resultados da diligência.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1987.


ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO
Relator